

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 04.03.2005

EMENTÁRIO Nº 2182-2

24/11/2004

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.961-7 DISTRITO FEDERAL**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

IMPETRANTE(S) : VANDERLEI COLOMBO

ADVOGADO(A/S) : IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR

IMPETRADO(A/S) : PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

IMPETRADO(A/S) : RELATOR DO ACÓRDÃO 1367/2004 NO PROCESSO

ADMINISTRATIVO Nº 0760/1999-4 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: CONCEITO. DIREITO DE DEFESA: PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO.

I. - A Tomada de Contas Especial não constitui procedimento administrativo disciplinar. Ela tem por escopo a defesa da coisa pública. Busca a Corte de Contas, com tal medida, o ressarcimento pela lesão causada ao Erário. A Tomada de Contas é procedimento administrativo, certo que a extensão da garantia do contraditório (C.F., art. 5º, LV) aos procedimentos administrativos não exige a adoção da normatividade própria do processo judicial, em que é indispensável a atuação do advogado: AI 207.197-AgR/PR, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 05.6.98; RE 244.027-AgR/SP, Ministra Ellen Gracie, "DJ" de 28.6.2002.

II. - Desnecessidade de intimação pessoal para a sessão de julgamento, intimados os interessados pela publicação no órgão oficial. Aplicação subsidiária do disposto no art. 236, CPC. Ademais, a publicidade dos atos administrativos dá-se mediante a sua veiculação no órgão oficial.

III. - Mandado de Segurança indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, indeferir a segurança, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente).

Brasília, 24 de novembro de 2004.

ELLEN GRACIE - VICE-PRESIDENTE  
(no exercício da Presidência)



CARLOS VELLOSO - RELATOR



*Supremo Tribunal Federal*

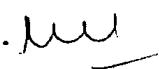
24/11/2004

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.961-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
 IMPETRANTE(S) : VANDERLEI COLOMBO  
 ADVOGADO(A/S) : IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR  
 IMPETRADO(A/S) : PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
 IMPETRADO(A/S) : RELATOR DO ACÓRDÃO 1367/2004 NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0760/1999-4 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Trata-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar**, fundado nos arts. 5º, LV e LXIX, e 102, I, d, da Constituição Federal e no art. 5º, V, do RI/STF, impetrado por **VANDERLEI COLOMBO**, contra ato dos **MINISTROS WALTON ALENCAR RODRIGUES e HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO**, integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, consubstanciado no Acórdão 1.367/2004-TCU-1ª Câmara (fls. 130-135), que **rejeitou embargos de declaração** opostos ao Acórdão 2.337/2003-TCU-1ª Câmara, proferido nos autos do **Processo TC-000.760/1999-4**, relativo à Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de apurar a responsabilidade do Sr. Ednilson Medeiros Machado em operações fraudulentas, realizadas por meio de lançamentos indevidos, via SIAPE, nas fichas financeiras de pensionistas do 17º Distrito Rodoviário do extinto DNER, no período de janeiro de 1995 a novembro de 1997. 

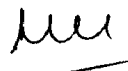
MS 24.961 / DF *Supremo Tribunal Federal*

Inicialmente, informa o impetrante que, no curso das apurações, verificou-se que os valores desviados foram indevidamente creditados nas contas bancárias dos Srs. Altamiro José Machado, Anderson Fernandes de Lima, Patrícia Loureiro da Costa e Vanderlei Colombo, razão essa que motivou a condenação solidária dos referidos responsáveis com o Sr. Edenilson Medeiros Machado ao ressarcimento dos valores desviados, sendo-lhes igualmente aplicada, na oportunidade, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (Acórdão 95/2002-TCU-1ª Câmara).

Do referido acórdão, o impetrante interpôs recurso de reconsideração, que foi desprovido (Acórdão 2.337/2003-TCU-1ª Câmara). Inconformado, opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (Acórdão 1.367/2004-TCU-1ª Câmara).

Notificado do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, o impetrante interpôs recurso de revisão, que se encontra pendente de julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

Sustenta, mais, em síntese, o seguinte:



MS 24.961 / DF *Supremo Tribunal Federal*

a) ofensa ao direito líquido e certo do impetrante pela condução do processo administrativo sem a devida defesa técnica, porquanto, "compulsando-se os autos do processo administrativo, verifica-se que o Impetrante produziu sua própria defesa, quando a Egrégia Corte de Contas deveria tê-lo designado um defensor para auxiliá-lo tecnicamente" (fl. 14);

b) ofensa ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição), tendo em vista a ausência de notificação do impetrante de todas as sessões de julgamento do processo administrativo TC-000.760/1994-4, o que o impediu de produzir prova oral, inclusive sustentação oral em plenário, valendo salientar que o próprio acórdão recorrido, ao mencionar que as notificações para as pautas de julgamento são feitas tão somente por meio da "internet" ou do Diário Oficial da União (fl. 19), reconheceu que o impetrante jamais foi notificado pessoalmente. Ademais, infere-se dos arts. 22 e 30 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, 179 do Regimento Interno do T.C.U. e 26 da Lei 9.784/99 que a notificação para a audiência deveria ter sido realizada por meio de **inequívoca ciência do responsável ou interessado**, veiculada por carta registrada com aviso de recebimento ou qualquer outro meio idôneo e comprovador do conhecimento da parte ou interessado acerca do ato processual a ser realizado, sendo ainda certo que "a

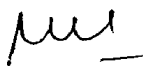


MS 24.961 / DF

*Supremo Tribunal Federal*

publicação da sessão de julgamento na internet e no Diário Oficial da União tem apenas caráter subsidiário, consoante revela o regramento administrativo e a Lei Federal nº 9.784/1999. Vale dizer, somente poderá ser levada a efeito quando o destinatário não for localizado. No caso concreto, o endereço do Impetrante sempre foi conhecido pela Egrégia Corte de Contas (...)" (fl. 25);

c) ilegalidade da decisão impugnada, visto que não se observou o disposto nos arts 26 da Lei 9.784/99, 179 do Regimento Interno do T.C.U. e 22 da Lei Orgânica do T.C.U.;

d) ocorrência do perigo da demora, dado que, caso não seja suspensa a tramitação do processo administrativo TC-000.760/1999-4, "o impetrante será, inevitavelmente, inscrito no CADIN, o que implicará na imediata restrição de sua atividade profissional, com o conseqüente comprometimento da renda familiar" (fl. 39), sendo ainda certo que "a decisão administrativa que condenou o Impetrante a pagar, solidariamente com o Sr. Ednilson Medeiros Machado, a importância correspondente aos depósitos efetuados em sua conta corrente, tem a propriedade de transmutar-se em título executivo, podendo o Impetrante ser alvo de um fulminante processo expropriatório" (fls. 39-40). 

MS 24.961 / DF

*Supremo Tribunal Federal*

Ao final, requer o impetrante, liminarmente, a suspensão da tramitação do processo administrativo 00760/1999-4 do Tribunal de Contas da União até o julgamento do mérito da presente ação mandamental.

Requisitadas informações (fl. 285), o Presidente do Tribunal de Contas da União as prestou (fls. 296-317), sustentando, em síntese, o seguinte:

a) **inexistência de obrigatoriedade de nomeação de defensor para a realização de defesa técnica perante o T.C.U.**, uma vez que, além de não haver determinação legal nesse sentido, consoante o art. 3º, IV, da Lei 9.784/1999, o processo de controle externo efetuado tem natureza eminentemente administrativa, sendo faculdade da parte ser ou não representada por advogado;

b) **"inexistência de dispositivo legal ou regimental que determine a notificação pessoal ou por carta dos responsáveis ou interessados sobre a inclusão em pauta para julgamento por esta Corte de processos de seu interesse"** (fl. 298), sendo ainda certo que o art. 236, **caput**, aplicável subsidiariamente aos processos de controle externo do T.C.U. (Súmula 103/T.C.U.), dispõe que no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e dos Territórios

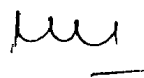


MS 24.961 / DF *Supremo Tribunal Federal*

consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. Ademais, o anúncio sobre a inclusão em pauta para julgamento do Processo TC 000.760/1999-4 foi publicado na imprensa oficial "(...) nas três oportunidades que teve esta Corte de manifestar-se sobre as alegações do Sr. Vanderlei Colombo - Acórdãos n. 95/2002, de 05/03/2002, in DOU de 26/02/2002 (Doc. 13); n. 2.337/2003, de 07/10/2003, in DOU de 03/10/2003 (Doc. 14), e n. 1.387/2004, de 10/06/2004, in DOU de 28/05/2004 (Doc. 15) - com antecedência mínima prevista no art. 141, § 3º, e art. 168 do Regimento Interno desta Casa (...)" (fls. 310-311);

c) **observância, na espécie, dos princípios do contraditório e da ampla defesa**, valendo salientar que a condenação imposta ao impetrante, por força do acórdão 95/2002 - T.C.U. - 1ª Câmara, está solidamente respaldada na farta prova documental que compõe os autos da referida Tomada de Contas Especial;

d) **inexistência do periculum in mora**, visto que a exigibilidade da dívida demanda ainda o encaminhamento, pelo Ministério Público junto a este Tribunal, do processo de cobrança executiva à Advocacia-Geral da União, a quem incumbe adotar as providências necessárias ao ajuizamento da respectiva ação de



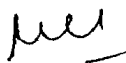
MS 24.961 / DF *Supremo Tribunal Federal*

execução, consoante o estabelecido no art. 81, III, da lei 8.443/1992.

Em 21.8.2004, indeferi o pedido de liminar (fls. 470-473).

A Procuradoria-Geral da República, em parecer lavrado pelo ilustre Procurador-Geral da República, Prof. Cláudio Fonteles, opina pela **denegação da segurança** (fls. 475-480).

É o relatório.





*Supremo Tribunal Federal*

24/11/2004

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.961-7 DISTRITO FEDERALV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): Informa o impetrante que tudo começou com a Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a responsabilidade de Ednilson Medeiros Machado, que trabalhava no Setor de Recursos Humanos do DNER. Ednilson teria identificado falha no sistema SIAPE e, aproveitando-se disso, promoveu, a partir de janeiro de 1995, lançamentos indevidos, realizados nas fichas financeiras dos pensionistas, totalizando um valor apurado de R\$ 340.525,59. Que Ednilson persuadiu o impetrante a emprestar sua conta corrente do Banco do Brasil. Na conta do impetrante foram depositados, então, por Ednilson, R\$ 20.877,39, em setembro de 1997; R\$ 21.885,72, em outubro de 1997, e R\$ 21.202,77, em novembro de 1997. Descobertos os fatos, a conduta do servidor foi objeto de apreciação, primeiramente, pelo Ministério dos Transportes e, depois, pelo Tribunal de Contas da União, por meio de tomada de contas especial.

Relata o Ministério Público Federal, em seguida:



"(...)

4. Assumindo a autuação TC-00760/1999-4, o impetrante foi citado para responder às imputações do procedimento administrativo na condição de responsável solidário. Fê-lo pessoalmente, sem a assistência de profissional do direito. Restou condenado, solidariamente com o agente público, ao ressarcimento dos valores impropriamente tomados dos cofres públicos, além de pagamento de multa arbitrada pela Corte de Contas. Anota a impetração que a sessão de julgamento teria sido processada sem a necessária intimação pessoal do particular.

5. Apresentou então recurso de reconsideração, medida que também restou infrutífera, pois mantida a condenação. A suposta falha procedimental teria se repetido ante o fato de que, vez mais, não fora o impetrante intimado, pessoalmente, a comparecer à sessão de julgamento. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

6. Após tal relato, o impetrante passa a deduzir as razões de seu inconformismo, as quais - todas de natureza formal, pois voltadas contra vícios que marcariam o procedimento - podem ser sintetizadas nos seguintes itens: (i) ofensa ao devido processo legal, em especial ao princípio da ampla defesa, porquanto, em boa parte do processo perante o TCU, o impetrante exerceu ele próprio a sua defesa, sem a assistência de um causídico, fato que resultaria na nulidade do feito; e (ii) violação ao direito, dito líquido e certo pelo impetrante, de ser intimado pessoalmente de todas as sessões de julgamento produzidas no processo em questão, em atentado à ampla defesa que lhe deve ser franqueada.

(...)." (Fl. 476)



MS 24.961 / DF

*Supremo Tribunal Federal*

Os fundamentos da impetração são de ordem formal. Dizem respeito com a defesa do impetrante junto ao Tribunal de Contas. Sustenta que o TCU deveria ter-lhe dado advogado e que não foi notificado pessoalmente para comparecer à sessão de julgamento. Opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.


Nas informações, anota o Presidente do Tribunal de Contas da União:

"(...)

## II - DAS DECISÕES IMPUGNADAS

2. As Decisões impugnadas via o presente **mandamus** foram prolatadas, nos autos do TC-000.760/1999-4, relativo à Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, a pedido do Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída com o objetivo de apurar responsabilidade do Sr. Ednilson Medeiros Machado pelas operações fraudulentas, realizadas por meio de lançamentos indevidos, via SIAPE, nas fichas financeiras de pensionistas do 17º Distrito Rodoviário do DNER, no período de janeiro de 1995 a novembro de 1997.

3. No curso das apurações levadas a efeito no âmbito do DNER (Docs. 04 e 05), do Controle Interno (Doc. 06) e deste Tribunal (Doc. 07), verificou-se que os valores desviados foram indevidamente creditados nas contas bancárias dos Srs. Altamiro José Machado, Anderson Fernandes de Lima, Patrícia Loureiro da Costa e Vanderlei Colombo, razão esta que motivou a condenação solidária dos referidos responsáveis com o Sr. Ednilson Medeiros Machado, conforme teor do Acórdão n. 95/2002 - TCU - 1ª



MS 24.961 / DF

*Supremo Tribunal Federal*

Câmara, de 05/03/2002 (Doc. 01), ao ressarcimento dos valores desviados, sendo-lhes igualmente aplicada, na oportunidade, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

4. Contra o referido **decisum** interpôs o Impetrante arrazoadado, conhecido como recurso de reconsideração, ao qual foi negado provimento, conforme atesta o teor do Acórdão n. 2.337/2003-TCU-Primeira Câmara, de 07/10/2003 (Doc. 02). Inconformado, o Sr. Vanderlei Colombo, por intermédio do seu Patrono regularmente constituído (Doc. 08), opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados por força do Acórdão n. 1.367/2004-TCU-Primeira Câmara, proferido na Sessão de 01/06/2004 (Doc. 03).

5. Notificado a respeito da decisão em referência (Doc. 09), o mencionado responsável, nos termos do art. 35, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, interpôs recurso de revisão (Doc. 10) contra o Acórdão que apreciou os Embargos anteriormente opostos (Doc. 03), o qual encontra-se, nesta Corte, ainda pendente de julgamento.

(...)." (fl. 300)

É dizer, do julgamento da Tomada de Contas Especial resultou a condenação do impetrante "ao ressarcimento dos valores desviados", mais a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. Segundo resulta da inicial, houve, na verdade, depósitos na conta corrente do impetrante de valores desviados pelo Sr. Edenilson. É correta, portanto, a condenação ou a determinação no sentido de que os valores sejam devolvidos ao Erário.

MS 24.961 / DF

*Supremo Tribunal Federal*

Resulta comprovado, de outro lado, que o impetrante defendeu-se no procedimento da Tomada de Contas Especial. Primeiramente, apresentou, ele próprio, defesa. Depois, foi assistido por advogado.

A questão a saber, pois, é se o Tribunal de Contas estava obrigado a dar-lhe defensor — defensor, aliás, que não foi pedido.

Primeiro que tudo, convém esclarecer que o procedimento da Tomada de Contas Especial não se constitui num procedimento disciplinar. A Tomada de Contas Especial tem por escopo a defesa da coisa pública, da **res publica**. Busca a Corte de Contas, bem registra o Ministério Público Federal, com essa medida, o "ressarcimento pela lesão causada" ao Erário. A Tomada de Contas Especial é procedimento administrativo e o Tribunal de Contas é Tribunal Administrativo. Indaga-se se a defesa, ali, no procedimento administrativo, exigiria a participação do profissional da advocacia. A resposta parece-me negativa. Em Juízo, sim, é que as partes devem estar assistidas por advogado. No âmbito administrativo, não. O que importa, no caso, é que defesa foi assegurada ao impetrante que, num primeiro momento, preferiu ele próprio apresentar a sua defesa. Posteriormente, é que constituiu advogado para defendê-lo. Importante registrar, portanto,



MS 24.961 / DF *Supremo Tribunal Federal*

que ao impetrante foi assegurada a defesa, no procedimento administrativo, com os recursos a ela inerentes, conforme vimos.

Com acerto, manifesta-se o eminente Procurador-Geral da República, no ponto:

"(...)

14. A invocação da idéia segundo a qual, em processos de natureza disciplinar, seria de obrigatória observância a regra que ordena estar o acusado defendido por um profissional técnico, portanto, não se sustenta na hipótese.

15. É preciso destacar, nessa medida, que a prerrogativa de fazer uso de advogado não foi negada pela Corte de Contas. Estava o impetrante tranqüilamente liberado para constituir seu defensor, tendo, por sua opção, deixado de fazer uso de tal concessão. É pessoa com formação superior, visto que se qualifica como contador, portanto, intelectualmente preparada para arquitetar suas condutas da maneira que melhor lhe dê proveito. Tinha plena consciência das conseqüências que poderiam advir do processo em questão, sendo razoável imaginar que saberia se pautar da melhor maneira possível.

16. O impetrante não foi proibido de ser acompanhado por advogado, prática que, essa sim, representaria ofensa à ampla defesa. Se deixou de convocar um profissional do direito, foi por sua opção, devendo arcar com os resultados advindos desse comportamento, não podendo agora, sob pena de estar invocando a própria torpeza, pretender enxergar um vício no processo por conta desse comportamento.

17. E mais. A invocação da nulidade é suscitada em termos meramente formais. Não é apontada qualquer



violação material, ou real prejuízo a que foi exposto o impetrante, mesmo porque a impetração não deduz qualquer argumentação tendente a afastar o particular dos fatos narrados no processo administrativo.

18. Some-se a tudo isso precedentes firmados pela Corte Suprema no sentido de que a incidência do princípio do contraditório e da ampla defesa aos procedimentos administrativos **não implica** extensão ao ponto de ser obrigatória a transmissão de todas as regras dos feitos judiciais, entre elas a **indispensável atuação do advogado**. Revisite-se o voto do Eminentíssimo Ministro OCTAVIO GALLOTTI no AI 207.197 AgR/PR:

'A extensão da garantia constitucional do contraditório (art. 5º, LV) aos procedimentos administrativos não tem o significado de subordinar a estes toda a normatividade referente aos feitos judiciais, onde é indispensável a atuação do advogado.' (DJ de 5/6/98, p. 6.)

19. Fazendo remissão a esse mesmo julgado, é pertinente também lembrar a manifestação da Eminentíssima Ministra ELLEN GRACIE no RE 244.027 AgR/SP, no que acompanha tal linha de pensamento:

'Agravamento regimental a que se nega provimento, porquanto não trouxe o agravante argumentos suficientes a infirmar os precedentes citados na decisão impugnada, no sentido de que, uma vez dada a oportunidade ao agravante de se defender, inclusive de oferecer pedido de reconsideração, descabe falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório no fato de se considerar dispensável, no processo administrativo, a presença de advogado, cuja atuação, no âmbito

MS 24.961 / DF

*Supremo Tribunal Federal*

judicial, é obrigatória.' (DJ de 28/6/2002, p. 123.)

20. O pronunciamento da Eminente Ministra ELLEN GRACIE é sagaz ao mencionar também o AG 239.029/SP, da relatoria do Eminente Ministro MARCO AURÉLIO, feito que se afina com a tese ora deduzida, pois na parte final de seu teor ressalta ser prescindível a participação de advogado em processo de natureza administrativa.

(...)." (Fls. 478-479)

Vale anotar: há mais de um precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há falar que seria indispensável, no procedimento administrativo, a participação do advogado, ou que a defesa devesse ser feita por advogado: AI 207.197-AgR/PR, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 05.6.98; RE 244.027-AgR/SP, Ministra Ellen Gracie, "DJ" de 28.6.2002; AI 239.029/SP, Ministro Marco Aurélio, decisão de 20.4.99.

Também não tem procedência o segundo argumento do impetrante, no sentido de que não fora intimado pessoalmente para a sessão de julgamento. A uma, porque, segundo resulta de seu próprio relato, a defesa foi exercida, com a apresentação, inclusive, de recursos; a duas, porque as sessões são públicas, intimados os





MS 24.961 / DF

*Supremo Tribunal Federal*

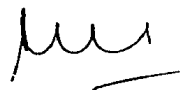
interessados pela publicação no órgão oficial. No ponto, as informações esclarecem:

"(...)

17. Por outro lado, de clareza cristalina o comando inserto no art. 236, caput, do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária aos processos de controle externo em trâmite nesta Corte, consoante Enunciado Sumular TCU n. 103, que, no âmbito do Distrito Federal e nas capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

18. Assim, considerando que o anúncio sobre a inclusão em pauta para julgamento do Processo TC n. 000.760/1999-4, relativo à Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de irregularidades no pagamento de pensionistas, no 17º Distrito Rodoviário do extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER, foi publicado na imprensa oficial, nas três oportunidades que teve esta Corte de manifestar-se sobre as alegações do Sr. Vanderlei Colombo - Acórdãos n. 95/2002, de 05/03/2002, in DOU de 26/02/2002 (Doc. 13); n. 2.337/2003, de 07/10/2003, in DOU de 03/10/2003 (Doc. 14), e n. 1.387/2004, de 10/06/2004, in DOU de 28/05/2004 (Doc. 15) - com a antecedência mínima prevista no art. 141, § 3º, e art. 168 do Regimento Interno desta Casa (antigos arts. 77 e 227 do Regimento Interno TCU aprovado pela Resolução Administrativa TCU n. 15/93), c/c Portaria TCU nº 239, de 17/10/2000 (Doc. 16), que trata dos procedimentos aplicáveis aos requerimentos de sustentação oral formulados perante o TCU, resulta comprovado a inexistência do pretendido cerceamento ao direito de defesa do Impetrante.

19. Ainda, no contraponto das alegações constantes da peça vestibular, cabe realçar que o exercício do direito de defesa do Sr. Vanderlei Colombo foi plenamente resguardado por esta Corte durante toda a



tramitação do processo especial de contas no âmbito deste Tribunal, que daquele se valeu, tanto perante a Secretaria de Controle Interno (Doc. 17), quanto perante o TCU, em sede de citação (Doc. 18), mediante apresentação de alegações de defesa (Doc. 19), como em sede recursal, através da interposição dos instrumentos da espécie cabíveis (Doc. 20, 21 e 10), como, aliás, bem sintetizou o Ilustre Relator, Ministro Humberto Guimarães Souto, ao manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Vanderlei Colombo, **ipsis litteris**:

'Antes de contrapor argumentos às alegações do recorrente, gostaria de deixar registrado que o Tribunal de Contas da União assegura a todos que se submetem a seu julgamento a mais ampla defesa e o direito ao completo estabelecimento do contraditório, não só em respeito aos jurisdicionados mas também em cumprimento ao princípio do devido processo legal, o **due process of law**.

No específico caso de que se trata nestes autos, verifico que, anteriormente ao julgamento perante este Tribunal, Vanderlei Colombo foi notificado, em 6/11/1998, ainda no âmbito do então denominado DNER (fl. 624, volume principal), e apresentou o arrazoado de fls. 634/5, volume principal, em que alega não ter tido participação nos fatos apurados pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

Já no âmbito desta Corte de Contas, Vanderlei Colombo foi citado, em 17/9/1999 (fl. 691, volume principal), e apresentou defesa de idêntico teor à apresentada ao DNER (fls. 711/2, volume principal), a qual, rejeitada, levou ao julgamento pela irregularidade, mediante Acórdão 95/2002 - Primeira Câmara (fls. 751/3, volume principal).

Antes mesmo de ser oficialmente notificado da deliberação (notificação ocorrida



MS 24.961 / DF

*Supremo Tribunal Federal*

em 1º/4/2002, por meio do Ofício nº 166/2002, fls. 764/5, volume principal), Vanderlei Colombo solicitou e obteve vista dos autos, em 27/3/2002, deles extraíndo cópia quase integral, cf. fls. 761/3, volume principal).

Tendo, pois, tomado ciência da deliberação desta Corte, Vanderlei Colombo interpôs, em 9/4/2002, o Recurso de Reconsideração abrigado no volume 2, examinado, instruído e, finalmente, julgado neste Tribunal em 7/10/2003, mediante o Acórdão 2337/2003 - Primeira Câmara.

Dessa última deliberação Vanderlei Colombo foi notificado em 24/10/2003 (fls. 30-verso, volume 2) e solicitou vista dos autos em 30/10/2003, fls. 35, volume 2, tendo protocolizado em 5/11/2003 o recurso que ora se aprecia, abrigado no volume 3.

Vê-se, pois, que em todas as etapas do julgamento Vanderlei Colombo teve assegurado o direito de se pronunciar, e efetivamente apresentou seus argumentos sempre que solicitado, não se podendo falar em cerceamento de seu direito de defesa'.

(...)." (fls. 310-312)

Do exposto, indefiro o mandado de segurança.



24/11/2004

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.961-7 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: -- Sra. Presidente, gostaria de pedir um esclarecimento ao Sr. Ministro Carlos Velloso: não houve um processo administrativo disciplinar, mas uma mera tomada de contas?

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - A segurança não foi impetrada relativamente ao processo administrativo disciplinar que correu no DNER.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O impetrante nem é servidor público, é terceiro; não está, portanto, sujeito ao poder disciplinar da Administração Pública.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Ele foi submetido a procedimento administrativo, que não tem nada a ver com a tomada de contas que apreciamos.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Isso vai me orientar no sentido de acompanhar o voto de Vossa Excelência.

Na folha que nos foi distribuída, é como se a tese fosse de processo administrativo disciplinar; na verdade, não é. Depois, há outra coisa: ele foi intimado inicialmente de que havia um processo e cumpria a ele acompanhá-lo.

MS 24.961 / DF

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - E o impetrante acompanhou o procedimento da tomada de contas, se defendeu: num primeiro momento, ele próprio; depois, por advogado constituído, que interpôs vários recursos, inclusive pendente um que não tem efeito suspensivo: a revisão do julgado.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Vou acompanhar diferentemente dele: ele acompanhou o processo, eu vou acompanhar o voto de Vossa Excelência.

Y

24/11/2004

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.961-7 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - Senhora Presidente, há uma parte do parecer do Ministério Público que me parece resumir bem a solução da causa.

Diz assim o parecer:

*"Como a própria peça inicial destaca, o particular fora regularmente notificado da instauração do processo de tomada de contas especial. Assim, restava constituída a relação processual".*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Legitimando as intimações fictas seguintes pela publicação no Diário.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - Exato.

E assim segue o parecer ministerial público:

*"Desse momento em diante, tendo o impetrante ciência de que contra ele há um processo instaurado, não há mais falar em intimação pessoal para os demais atos que se seguirão."*

Acompanho, perfeitamente, o voto de Vossa Excelência.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E a capacidade postulatória ele tem, porque o Tribunal de Contas da União não atua na esfera jurisdicional.

\* \* \* \* \*

24/11/2004

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.961-7DISTRITO FEDERAL

## V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Também eu, Senhora Presidente. Entendo que aqui se aplicar, igualmente, as cláusulas do devido processo legal, mas não tenho nenhuma dúvida de que elas foram devidamente observadas na espécie.





24/11/2004


TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.961-7 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, quero apenas ressaltar um aspecto.

A decisão do Tribunal de Contas da União é, por lei, título executivo extrajudicial. Então, diante de um procedimento que resulte na obrigação de determinado cidadão ressarcir o Poder Público, é indispensável, à luz de garantia constitucional, a ciência do envolvido, que, no caso, ocorreu, tanto que foi apresentada defesa. Se o interessado deixou posteriormente de acompanhar o processo, de ler o Diário para saber das intimações fictas, foi realmente algo deliberado por si. Não se tem como cogitar, no caso, de necessário credenciamento de defensor, de técnico da advocacia para acompanhar o processo. O cidadão tem a capacidade postulatória perante o Tribunal de Contas da União.

Acompanho o voto do relator, indeferindo a ordem.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**MANDADO DE SEGURANÇA 24.961-7**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

IMPTE.(S): VANDERLEI COLOMBO

ADV.(A/S): IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

IMPDO.(A/S): RELATOR DO ACÓRDÃO 1367/2004 NO PROCESSO

ADMINISTRATIVO Nº 0760/1999-4 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a segurança, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 24.11.2004.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

7)  Luiz Tomimatsu  
Secretário